



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101639-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTUNES E ESTEVES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LINDAURA ANTUNES ESTEVES e PAULO SÉRGIO ESTEVES, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101639-56.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTES: ANTUNES E ESTEVES COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS E OUTROS

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

JUIZ PROLATOR: DR (A) EDNA KYOKO KANO

VOTO: 30.743.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Indeferimento da justiça gratuita à pessoa física e à jurídica.

Pessoa física - Situação financeira demonstrada nos autos inapta a ensejar a concessão do benefício pretendido - Agravante auferir razoável renda mensal, segundo a documentação anexada.

Pessoa jurídica - Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades – Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 264 que, em Embargos à Execução, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pelos embargantes (pessoa física e pessoa jurídica), nos seguintes termos:

(...)

A documentação juntada pela executada referente aos extratos bancários às fls. 222/262, por si só, não comprovam a alegada situação de hipossuficiência econômica e não demonstram a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Denota-se que os valores movimentados pela executada em sua conta bancária são de monta razoável para uma pessoa jurídica, não havendo saldo negativo. Bom notar, inclusive, que os extratos às fls. 222/250 são idênticos àqueles juntados às fls. 52/80.

A concessão da gratuidade deve ocorrer em situações excepcionais, em que, a despeito da perspectiva de ganho, o insucesso na causa possa comprometer a manutenção das operações, o que não é possível constatar.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de gratuidade da Justiça à executada.

Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante realize o pagamento das despesas de ingresso, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Intime-se.

Os agravantes alegam, em síntese, que não dispõem de condições para arcarem com as custas processuais; que documentação apresentada nos autos é suficiente para a presunção da hipossuficiência. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo, com a reforma integral da r. decisão agravada.

Dispensam-se informações e contrarrazões, diante da ausência de prejuízo ao agravado.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Pessoa física

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, os agravantes (pessoas físicas), como prova de renda, juntaram seus extratos bancários do banco Santander (Select) e Bradesco demonstrando que possuem uma alta renda mensal, com entradas bancárias que ultrapassam R\$ 12.000,00 ao mês (para cada), o que não condiz com pessoas hipossuficientes (fls. 222/262 dos autos de origem).

Presentes, pois, elementos suficientes a demonstrar que os agravantes não preenchem os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada.

Nesse sentido, o célebre entendimento proferido em decisão monocrática pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Buzzi:

"O simples fato de fazer um indivíduo muitas despesas, as quais consumam quase todo ou a totalidade de seus ganhos, não se presta, por si só, a configurar o estado de miserabilidade exigido, pois, se elevados esses ganhos, nem todas as despesas estarão dirigidas ao essencial para seu sustento ou de sua família, muitas certamente havendo que não são imprescindíveis a isso. Mesmo os detentores de elevadíssimos ganhos, na casa das dezenas de milhares de

reais, podem-se achar em condição de comprometimento de todos eles, segundo o padrão de vida que mantenham, o que não os faz miseráveis para o fim de obter a gratuidade judiciária. Assistência Judiciária confere-se aos efetivamente necessitados, segundo prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50, não àqueles que apenas não se dispõem a reduzir, um pouco, seus gastos com coisas não essenciais e vivam, momentaneamente, sem margem de ganho não comprometido" (Agravado em Recurso Especial nº 125.513; Relator: Ministro Marco Buzzi; publicação: 13/12/2012)

Sobre o tema, confira-se também a jurisprudência desta

c. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravado de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Pessoa jurídica

A justiça gratuita também aproveita às pessoas jurídicas, nos termos do art. 98 do CPC, desde que provada a real impossibilidade de suportar os custos do processo.

Nesse sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese dos autos, não existem provas de que a empresa agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo das suas atividades essenciais.

Ocorre que a documentação apresentada não fornece elementos suficientes para a concessão da gratuidade pleiteada.

Como se viu, a despeito ter sido determinado, em primeiro grau, a juntada de diversos documentos contábeis (fls. 215 dos autos de origem), a empresa agravante trouxe os extratos bancários (fls. 251/262 dos autos de origem), o que não basta para a demonstração de sua atual situação financeira.

Assim, para a comprovação da alegada incapacidade financeira, caberia à empresa agravante a juntada de toda a documentação complementar solicitada, especialmente os balanços, o que não foi feito.

Nesse contexto, eventual deferimento do pedido gratuidade, à míngua dos corretos e adequados esclarecimentos determinados pelo MM. Juízo de origem acarretaria o risco de prejuízo ao Erário; por tais razões, o agravo não prospera, consoante inclusive a jurisprudência desta Corte:

RECURSO – Apelação – Interposição de agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita a pessoa jurídica e determinou o preparo – Ausência de demonstração cabal de preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício – Incidência da

Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Agravo interno improvido. (1013574-91.2022.8.26.0361. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): José Tarciso Beraldo. Data do julgamento: 21/08/2023).

Agravo de instrumento. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Pessoa jurídica. Elementos constantes dos autos que não comprovam a insuficiência financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (2134982-14.2023.8.26.0000. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Pedro Kodama. Data do julgamento: 10/08/2023)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Associação de moradores de loteamento. Justiça gratuita. Pedido indeferido. (...). Ponderação entre o acesso à justiça e o zelo pela renúncia tributária. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2246844-92.2020.8.26.0000; Relator Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 28/10/2020 – destaque não consta do original)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, as partes recorrentes deverão recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)